



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13671.000024/2003-69
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.096 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria 40.854.4309 - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - Crédito calculado sobre aquisições de insumos perante pessoas físicas/cooperativas/pessoas jurídicas não contribuinte de Pis e Cofins.
Recorrente SBL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF n° 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Precedente do STJ retratado no REsp n° 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, § 2° do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de ressarcimento de créditos presumidos de IPI para ressarcimento de do PIS/COFINS de que trata a Lei nº 10.276/2001, no montante originário de R\$ 259.189,96, referente ao quarto trimestre do ano de 2001, de acordo com o pedido de ressarcimento retificador de e-fl. 046, efetuado em 10/12/2003. Os crédito deste pedido foi utilizado com base para declarações de compensação de débitos diversos, às e-fls. 389 a 393, 411 e 412.

A Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro da DRF em Divinópolis - MG, às e-fls. 384 a 386, não reconheceu a integralidade do crédito, apenas deferindo o direito creditório de R\$ 64.376,85, que foi integralmente utilizado na compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, em períodos subsequentes. Com base nisso, foi emitido o Despacho Decisório de e-fls. 422 e 423, em 19/10/2006, indeferindo os pedidos, e indicando que as glosas foram decorrentes das exclusões de a) itens que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustível; b) aquisições efetuadas de não contribuintes do PIS/PASEP e Cofins (pessoas físicas); e c) notas fiscais não apresentadas ou nota fiscal inidônea.

Intimada do despacho (e-fl. 424), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 429 a 491, preliminarmente requerendo a nulidade do despacho decisório e, alternativamente, que seja reconhecido integralmente o direito creditório, objeto do pedido de ressarcimento do presente processo, com a consequente homologação das compensações com base nele pleiteadas. Já a 1ª Turma da DRJ/STM, em 07/12/2007, apreciou os pleitos da contribuinte, e elaborou o acórdão nº 18-8.634, às e-fls. 497 a 523, que indeferiu as solicitações da manifestação de inconformidade.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 01/11/2006, às e-fls. 529 a 619. Em apertada síntese, extraída do relatório do acórdão recorrido, a contribuinte alegava:

Aduz a Recorrente, em síntese, que a Manifestação de Inconformidade não poderia ter sido julgada sem apreciação da Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, processo número 10665.000677/2006-81, por tratar-se da mesma interessada, mesma matéria (crédito presumido de IPI), o mesmo período (1º semestre de 2002) \em razão do risco de decisões conflitantes.

argumentos em suas razões recursais, de que todos os documentos necessários ao deslinde da questão foram anexados a impugnação apresentada em razão da lavratura do auto de infração em decorrência do suposto aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI, relativo ao período de 1/1/2000 a 30/9/2002, que engloba o crédito presumido de IPI discutido no presente feito.

Sustenta, ainda, que os créditos devem ser atualizados monetariamente pela Taxa de Juros Selic, conforme disposto no art. 39, parágrafo 4º, da Lei número 9.250/95, determina que a partir de primeiro de janeiro de 1996, a compensação ou

restituição será acrescida de juros equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic.

Alega que todo o crédito presumido de IPI teria sido glosado sob o fundamento de que os referidos créditos teriam sido aproveitados em compensação com o IPI devido em períodos subsequentes, além das exclusões dos valores referentes aos materiais, por entender que nenhum destes têm contato físico ou exercem uma ação direta sobre o produto em fabricação (ferro gusa), razão nenhuma assiste o Fisco, pois tratam de materiais necessário ao processo de produção, assim sendo, constituem matéria-prima, que os documentos trazidos A colação confirmam que a empresa jamais aproveitou o crédito em período subsequente.

No que se referem as exclusões, trata-se de valores das aquisições de parte dos ferramentas, acessórios e equipamentos usados na produção do ferro gusa, como: timpa, bocais de escória, ventaneiras, ferros (ferramentas) , aços (ferramentas) , tubos (caneletas), chapas, gaxetas, concreto refratário, lingoteiras, peneiras e cascalho (brita), bem como a exclusão dos valores relativos As aquisições de energia elétrica e de óleo diesel, da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

O inconformismo, também, é em relação a exclusão dos valores relativos As aquisições de carvão vegetal adquiridos de pessoa física, cujos valores foram excluídos da base de cálculo do crédito presumido de IPI, sob o fundamento de que os produtos que geram direito ao crédito presumido de IPI são apenas os adquiridos de contribuintes do PIS e da COFINS, portanto, tratando de pessoas físicas, essas não são contribuintes das mencionadas contribuições.

Discorda também das diferenças, a favor e/ou contra, encontradas no confronto entre as notas fiscais emitidas pelos produtores e as notas fiscais de entrada de lavra da recorrente.

Por derradeiro demonstra seu inconformismo em relação a exclusão dos valores relativos As notas fiscais de aquisições de carvão vegetal não apresentadas, bem como os valores relativos As nota's fiscais de insumos não registradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Em relação as notas fiscais não apresentadas, justifica que as mesmas estavam em poder da Fiscalização do Estado de Minas Gerais, portanto cabia ao Fisco Federal requisitar tais documentos a Fiscalização Estadual.

Em relação aos valores das notas fiscais não lançadas no livro de entrada mercadoria, estas teriam sido apresentadas, mas desconsideradas pelo Fisco.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no acórdão nº 2101-00.227 apreciou o recurso em 05/06/2009, às e-fls. 695 a 721, e, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário em relação às glosas dos créditos nas

aquisições efetuadas de não contribuintes e por unanimidade em relação às demais aquisições. Tal acórdão teve as seguintes ementas:

RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363/96. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUENTES.

Não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor exportador.

CRÉDITO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS NÃO INCORPORADO AO PRODUTO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Não é assegurado o aproveitamento de crédito de IPI de insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, que não sejam vinculado diretamente ao produto final.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, negar provimento ao recurso: 1 - pelo voto de qualidade, em relação às aquisições efetuadas de não contribuintes. Vencidos os conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor. 2 - por unanimidade de votos, em relação demais aquisições.

Recurso especial de divergência da contribuinte

A contribuinte foi cientificada do acórdão nº 2101-00.227, em 15/12/2009 (e-fl. 726), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 734 a 749, em 29/12/2009.

Esgrime a divergência com o acórdão paradigma nº CSRF/02-3.337 o qual admite que os valores correspondentes à aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas integrem a base de cálculo do crédito presumido do IPI em frontal divergência ao acórdão recorrido que não o admitiu.

O Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 772 a 775, em 05/04/2010, analisou o recurso especial, com base no primeiro acórdão referido, concluindo por negar-lhe seguimento, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, pois o paradigma não fazia menção a tratar de crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e da Cofins, conforme expressamente disposto no recorrido.

Em 03/07/2015, houve o reexame do despacho de admissibilidade, às e-fls. 777 e 778, no qual, com base no art. 71 do Anexo II do RICARF, o então Presidente da CSRF afirmou:

É que, ainda que não se encontre menção no acórdão paradigma às Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, a divergência encontra-se na possibilidade de que as aquisições realizadas de pessoas físicas possam ser computadas na apuração do Crédito

Presumido do IPI, que, como é de sabença, refere-se única e exclusivamente ao ressarcimento destas Contribuições.

Por essa razão, reformou o despacho anterior para dar seguimento ao recurso especial de divergência da contribuinte.

Contrarrrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de e-fls. 777 e 778, em 13/04/2006 (e-fl. 779), na mesma data a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrrazões ao recurso especial de divergência da contribuinte, às e-fls. 780 a 785.

O Procurador faz análise que discrepa frontalmente do entendimento expresso pelo sujeito passivo, com base em instruções normativas da antiga Secretaria da Receita Federal, bem como no Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002 homologado pelo Ministro da Fazenda e por isso vincularia as instâncias administrativas. Tal Parecer dispõe que o produtor exportador tem direito aos valores referentes ao crédito presumido do IPI, somente quando o fornecedor de insumos seja contribuinte do PIS/Pasep e da Cofins, não sendo essa a situação dos autos.

Ao final, o Procurador pleiteia que seja negado provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e pro isso dele conheço.

A divergência em apreciação limita-se à possibilidade de apurar créditos presumidos de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e da Cofins incidentes sobre insumos adquiridos pelo produtor industrial exportado e foi por esta 3ª Turma enfrentada diversas vezes.

Meu entendimento pessoal sobre a matéria é de que o valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas e cooperativas não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, pois não sendo eles contribuintes do PIS e da Cofins, não haveria o que ressarcir, no mesmo diapasão do afirmado pelo i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no recente acórdão nº 9303-007.927, julgado na sessão de 24/01/2019.

Porém, como igualmente por ele destacado naquela mesma oportunidade, esta matéria já está pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 993.164, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, recursos repetitivos, fato que nos vincula por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Me furtarei de aqui reproduzir a longa ementa daquele aresto vinculativo, mas também lembro que esse julgamento do STJ foi precedente para edição da Súmula STJ nº 494, cuja redação não deixa margem a qualquer dúvida:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Desta maneira, sobre as aquisições em discussão, carvão vegetal fornecido por pessoas físicas, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos